



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

SIDNEY DO NASCIMENTO GRANGEIRO

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INSCULPIDA NA LEI
12.846/13 À LUZ DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

**GUARABIRA
2014**

SIDNEY DO NASCIMENTO GRANGEIRO

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INSCULPIDA NA LEI
12.846/13 À LUZ DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de
Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jossano
Mendes Amorim

**GUARABIRA
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G758r Grangeiro, Sidney do Nascimento

A responsabilização da pessoa jurídica inculpada na lei 12.846/13 à luz do Princípio da moralidade administrativa [manuscrito] : / Sidney Do Nascimento Grangeiro. - 2014. 25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014. "Orientação: Jossano Mendes Amorim, Departamento de Direito".

1. Lei 12.846/13. 2. Princípio da Moralidade. 3. Direito. I. Título.

21. ed. CDD 342

A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INSCULPIDA NA LEI
12.846/13 À LUZ DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Artigo Científico apresentado ao
Programa de Graduação em Direito
da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: 27/11 / 2014 .

BANCA EXAMINADORA

Jossano Mendes de Amorim

Prof. Me. Jossano Mendes Amorim (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Francisco Nailson dos Santos Pinto Junior

Prof. Francisco Nailson dos Santos Pinto Junior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Marccela Oliveira de Alexandria Rique

Prof. Marccela Oliveira de Alexandria Rique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, pelo incentivo, ânimo, auxílio e compreensão para comigo ao longo dessa caminhada. E principalmente aos meus pais, Raimunda e Severino, a minha irmã Rayanne e a minha namorada Ana Flávia.

Ao professor Jossano Mendes Amorim pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação e apoio.

Aos professores do Curso de Direito do Campus III da UEPB, que contribuíram ao longo desses cinco anos, por meio das disciplinas ministradas, com a transferência de conhecimentos qualificadores desta graduação e instigadores do tema exposto neste artigo.

A todos os colegas de classe, que assim o foram em algum momento nestes últimos cinco anos, pelos momentos de amizade e apoio.

SUMÁRIO

1.	Introdução.....	04
2.	Princípios constitucionais da Administração Pública.....	05
	2.1. Princípio da moralidade administrativa.....	09
3.	Lei 12.846/2013.....	11
	3.1. Contexto de surgimento.....	11
	3.2. Objetivos e aspectos fundamentais.....	13
4.	Inovações da Lei nº 12.846/2013 e o princípio da moralidade administrativa.....	16
	4.1. Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica.....	16
	4.2. Integridade empresarial.....	18
	4.2. Acordo de leniência.....	19
5.	Considerações finais.....	21
	Referências.....	24

A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INSCULPIDA NA LEI 12.846/13 À LUZ DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

RESUMO

Este artigo objetiva fundamentar a existência da Lei 12.846/2013 como incremento ao princípio constitucional da moralidade. Por ela, surge a punição, civil e administrativa, aos atos de pessoas jurídicas que sejam lesivos à Administração Pública. Discorre o trabalho sobre aspectos fundamentais da lei, bem como a respeito de questões inovadoras trazidas por ela, tais como a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas; a integridade empresarial, como meio de mudar paradigmas culturais através do dever de transparência; e o acordo de leniência, explicando a possibilidade de colaboração da pessoa jurídica perante o Poder Público na elucidação do fato para a consecução de abrandamento ou exclusão de pena. Todos esses aspectos são analisados perante o princípio da moralidade administrativa. O método utilizado é o descritivo, intencionando discorrer objetivamente sobre o tema e fixar a ideia principal apresentada pelo trabalho de que a Lei Anticorrupção, como alcunhada, objetiva ampliar a proteção da Administração Pública contra os atos de corrupção. Os resultados alcançados podem ser satisfatórios na medida em que o trabalho correlaciona as inovações estudadas com o princípio da moralidade, encontrando nele seus fundamentos essenciais.

Palavras-Chave: Lei 12.846/13. Princípio da Moralidade. Direito.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa ora desenvolvida, apresenta-se basicamente para a indicação de novos conhecimentos acerca da Lei 12.846/13, a nova lei anticorrupção, abordando-a qualitativamente como um novo vetor para a concretização do princípio constitucional da moralidade administrativa.

Os atos de corrupção, históricos e crescentes no Brasil, exigem controle cada vez mais intenso por parte da legislação pátria. No caso, a mencionada lei fez-se necessária ante a lacuna legal existente, uma vez que a pessoa jurídica envolvida em atos praticados contra a Administração Pública, até então, era irresponsável, não sofrendo qualquer punição, nem na esfera administrativa, tampouco civil.

Diante do quadro apresentado, a Lei Anticorrupção pretende inibir a ocorrência de atos lesivos à Administração Pública, praticados por pessoas jurídicas,

estabelecendo regras eficazes de controle, comprometidas com a realidade da corrupção nacional.

Trata-se, desse modo, de tema socialmente relevante, já que atinge a todos os cidadãos brasileiros ao proteger o patrimônio público de desvios corruptos, disseminadores de mazelas sociais.

Tal preocupação reflete-se em dúvidas quanto à eficácia da Lei 12.846/13 no que concerne às pessoas jurídicas e à própria sociedade apreenderem-na como decorrência do princípio da moralidade administrativa. Assim, resta saber: as inovações da referida lei cumprem a finalidade aventada por tal princípio constitucional?

No intuito de responder a tal questionamento, descritivamente, há a abordagem, num primeiro momento, dos princípios que regem toda a administração pública em âmbito constitucional, dentre os quais enfatiza-se a moralidade administrativa. Adiante, passa-se à análise da Lei 12.846/2013, em seus principais aspectos. Por fim, discorre-se especificamente acerca de inovações pontuais da referida lei fundadas no princípio da moralidade.

Metodologicamente, quanto às ferramentas utilizadas no processo de análise e construção científica a investigação pautou-se pela pesquisa doutrinária, centrada na averiguação descritivo-explicativa dos aspectos relevantes ao tema. Ademais, no âmbito da opção metodológica guia-se dedutivamente a partir de premissas gerais, teóricas e legais no intuito de chegar a proposições específicas.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios fundamentam as formas de pensamento humano e, nessa linha, podem ser compreendidos como *“verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas por serem evidentes ou por terem sido comprovadas”* ou, ainda, *“como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”*.¹ Nesse sentido, os princípios jurídicos são enunciados lógicos entendidos como estruturantes do sistema jurídico.

¹ REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito / Miguel Reale**. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002. p. 303.

Desse modo, os princípios posicionam-se acima das demais normas jurídicas que, com eles, devem coadunar-se. Daí porque a violação a um princípio ser tão mais pernóstico do que o descumprimento da norma. É que o atentado a princípio, seja ele legal ou constitucional, “*representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra*”.²

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, experimentou-se, em maior intensidade que outrora, a chamada *constitucionalização normativa*, situação em que diversas normas jurídicas, bem como seus princípios, são elevadas ao plano constitucional, crescendo em importância e abrangência.³ No que tange ao Direito Administrativo, essa elevação ocorreu mais fortemente quanto aos princípios e no sentido preponderante de limitar a discricionariedade administrativa.⁴ Assim, vários princípios do sistema jurídico administrativo passaram a constar, explícita ou implicitamente, no ordenamento constitucional pátrio, a exemplo da moralidade, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da autotutela, da continuidade dos serviços públicos e da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da legalidade deve ser entendido, no âmbito do Direito Administrativo, como a necessária observância da lei pela Administração Pública, que só poderá praticar atos expressamente previstos no ordenamento jurídico. Assim, é possível falar-se em legalidade estrita no sentido de exigência de lei formal para a prática de determinados atos, mas também em legalidade amplamente considerada, para abranger além da obediência à lei, a observância dos princípios e valores que estão na base do ordenamento jurídico.⁵

Há que se diferenciar ainda, a legalidade como princípio do Direito Administrativo daquela seguida pelo particular. Assim, a Administração Pública só

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** – 27ª edição revista e atualizada – São Paulo: Malheiros, 2010. p. 53.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho**. – 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 923.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa**. *Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=80131>>. Acesso em: 15 de novembro de 2014.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro** – 27ª edição – São Paulo: Atlas, 2014. p. 900.

poderá agir em consonância com os parâmetros autorizatórios, ao contrário do particular que poderá fazer tudo que a lei permite, ou mesmo não proíba.

Quanto ao princípio da impessoalidade, este deve ser analisado sob duas óticas. Primeiramente, como decorrência da impessoalidade da Administração, os atos administrativos são praticados pelo agente público, entretanto, tais atos são atribuídos ao órgão público. Isto porque, é proibida a pessoalização das realizações da Administração⁶.

Numa segunda perspectiva, a impessoalidade traduz-se na persecução da finalidade mediata da Administração Pública, qual seja o interesse público, devendo o agente público atuar sempre direcionado ao coletivo, em consonância com a lei. Assim, o agente público, como administrador de bens alheios, deve evitar favoritismos ou discriminações.⁷

Observa-se, portanto, que o princípio da impessoalidade traduz-se na noção de não discriminação a reger o comportamento estatal, em relação aos administrados. É o que expressa o texto constitucional ao vedar atos administrativos praticados objetivando beneficiar ou prejudicar pessoa específica.

Nesse contexto, a impessoalidade administrativa é decorrência da isonomia perante a lei⁸, e caracteriza-se pela utilização do bem público sempre voltada para o fim público, não sendo permitido ao administrador aproveitar-se para o interesse próprio ou de terceiros.

Pelo princípio da publicidade, a administração deve agir de maneira transparente, sob pena de ineficácia dos atos praticados sem sua observância, sendo, pois, a sociedade legitimada a atuar no controle dos atos administrativos.

Trata-se, desse modo, de princípio administrativo explícito no art. 37 da Constituição Federal, consistente na exigência de atuação administrativa pautada na transparência, no intuito de propiciar seu controle e fiscalização.

Ainda, a publicidade vincula-se à eficácia dos atos administrativos, sendo requisito necessário à produção de efeitos sua publicação em órgão oficial, excetuando-se aqueles que possam pôr em risco a segurança nacional.⁹

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo descomplicado/ Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo**. – 19ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 195.

⁷ FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo** – 7ª edição revista e ampliada – Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 46.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *op. cit.*, p. 114.

⁹ FARIA, Edimur Ferreira de. *op. cit.*, p. 50.

Ademais, o princípio da eficiência, incluído por emenda constitucional em 1998, referenda a ideia de administração gerencial ao buscar obter o máximo de resultados com o mínimo de gastos despendidos. Nesse sentido, relaciona-se ao dever de boa administração, que deve atuar com o melhor desempenho possível de suas atribuições, na tentativa de disponibilizar a prestação de serviços públicos adequados às reais necessidades da sociedade.

Além dos acima mencionados princípios explícitos na constituição, há outros implícitos no texto constitucional, captáveis quando de análise sistêmica, tais como a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, a continuidade dos serviços públicos, a motivação dos atos praticados pela administração, a razoabilidade e proporcionalidade, e a autotutela administrativa.

Os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público devem ser analisados conjuntamente. Desse modo, a supremacia prevê ao administrador público poderes, em relação aos particulares, para que atue na consecução do interesse público. Portanto, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado deve ser encarada como pressuposto lógico da própria Administração Pública na qualidade de *“princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência”*.¹⁰

Por outro lado, o princípio da indisponibilidade do interesse público ordena que esse mesmo administrador não disponha livremente do patrimônio público, sendo-lhes impostas limitações a fim de evitar desvios da finalidade pública a ser perseguida.

O princípio da continuidade dos serviços públicos leciona pela impossibilidade de interrupção dos serviços prestados pelo Estado.

Já o princípio da razoabilidade visa controlar a atuação administrativa, limitando a discricionariedade e ampliando o âmbito de apreciação judicial do ato administrativo.¹¹ Por este princípio, a Administração Pública deve atuar moderadamente em prol do interesse público. E essa moderação deve ser analisada com base naquilo que é normal conforme o senso comum das pessoas. Por sua vez, o princípio da proporcionalidade é entendido como um aspecto do princípio da

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *op. cit.*, p. 96.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p. 82.

razoabilidade uma vez que consiste basicamente na impossibilidade da atuação administrativa, ainda que discricionária, visando a prejudicar o particular.¹²

Há ainda, o princípio da motivação dos atos praticados pela administração. Por ele, a administração deve apresentar os motivos de *fato e de direito*¹³ que a levaram à prática do ato, “*demonstrando por escrito que os pressupostos de fato realmente existiram*”.¹⁴

Por fim, o princípio da autotutela permite à Administração rever unilateralmente seus próprios atos eivados de vícios. Trata-se, pois, de poder-dever da Administração Pública, uma vez que não se pode admitir sua inércia diante de situações irregulares.¹⁵

2.1. Princípio da Moralidade Administrativa

No Direito Administrativo, a moral está concatenada à ideia de bom administrador, aquele que edita seus atos regrados pela probidade e boa-fé. A moralidade administrativa caracteriza-se como princípio constitucional do regime jurídico administrativo tendo, sua inclusão na Carta Magna, resultado da preocupação com a ética na Administração e com a impunidade no setor público por atos de corrupção.¹⁶

Consoante tal princípio, a Administração deve atuar numa junção do legal ao ético, cumprindo, assim, os ditames legais bem como os padrões éticos estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico através do complexo de normas que norteiam a conduta dos agentes públicos.

Há que se levar em conta a íntima relação entre o princípio da moralidade e o princípio da proteção à confiança do administrado, assim entendido como princípio constitucional implícito segundo o qual o cidadão, de boa-fé, “*acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, sejam mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros*”.¹⁷ Sendo, pois, factível concluir que o princípio da moralidade “*pode ser interpretado como o*

¹² GASPARINI, Diógenes, 1934. - Direito administrativo / Diogenes Gasparin. – 8ª edição revista e atualizada. São Paulo : Saraiva, 2003.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *op. cit.*, p. 82.

¹⁴ *Ibid.* p. 219.

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. cit.*, p. 35.

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *op. cit.*, p. 900.

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *op. cit.*, p. 88.

respeito à confiança legítima do administrado”,¹⁸ como uma proteção aos particulares contra alterações legais, mas juridicamente inadmissíveis.

Ademais, a imoralidade pode ser conceituada como atitude que embora legal, ofende a moral, os bons costumes e as boas práticas administrativas, e os princípios de justiça. Trata-se, pois, de lesão ao princípio da moralidade.

Nesse contexto, os atos lesivos ao erário são caracterizados como improbidade administrativa e suas respectivas sanções estão dispostas na Constituição Federal, art. 37, §4º, na Lei 8.429/1992. Por tais dispositivos, o princípio da moralidade encontra proteção, uma vez que, como lesões, a imoralidade administrativa está contida no conceito de improbidade administrativa, sendo esta a prática não só de “*atos desonestos ou imorais, mas também e principalmente atos ilegais*”,¹⁹ embora, como princípios, moralidade e probidade possam ser tratadas indistintamente.

Quanto à prática de atos administrativos, ressalte-se, a inobservância da moralidade, assim como da legalidade e da finalidade pública, configura ilicitude passível de nulidade, considerando serem eles, requisitos de validade de tais atos. Assim, se a Administração Pública omite-se diante de ato administrativo viciado, poderá o judiciário anulá-lo.²⁰ Apesar disso, o Poder Judiciário costuma resistir à hipótese de invalidação de atos administrativos infringentes apenas à moralidade, por considerá-la conceito jurídico indeterminado²¹, enquadrada, por vezes, como mera espécie de agravante da legalidade.²²

Mencione-se, ao fim, a título de exemplo, dois instrumentos constitucionais de tutela ao princípio da moralidade, a ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII da CF/88 que legitima qualquer cidadão e a ação civil pública, com previsão no art. 129, III da CF/88 conferindo legitimidade ativa ao Ministério Público. Ambas as ações visam, entre outras coisas, confrontar atos praticados com imoralidade administrativa em face do patrimônio público.

¹⁸ DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz. **Lei Anticorrupção: apontamentos sobre a lei nº 12.846/2013** / Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo; Augusto Neves Dal Pozzo; Beatriz Neves Dal Pozzo; Renan Marcondes Facchinatto. – Belo Horizonte : Fórum, 2014. [recurso eletrônico] p. 29.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p. 901.

²⁰ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho – São Paulo: Malheiros, 1998. p. 179.

²¹ Conceito jurídico indeterminado é conceito de valor, portanto abstrato, não havendo definição explícita em norma positivada.

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p. 900.

3. LEI 12.846/2013

Conhecida como Lei Anticorrupção, foi originada do Projeto de Lei 6.826/10 que tramitou na Câmara dos Deputados entre 2010 e 2013. Votado em abril, foi encaminhado ao Senado em 21/06/13. Após as manifestações populares que assolaram o país em junho de 2013, transformou-se no Projeto de Lei 39/13, em regime de urgência. O projeto foi aprovado em 04/07/13 e a lei foi sancionada pela Presidência da República em 01/08/13 com *vacatio legis* de 180 dias, a qual encerrou em 28/01/14.

3.1. Contexto de surgimento

Alguns motivos foram responsáveis, em maior ou menor grau, por impulsionar o surgimento da Lei 12.846, a exemplo das pressões internas por reforma e moralização da política no Brasil.

A histórica corrupção brasileira gerou uma necessária resposta estatal que teve seu início com a elevação do tema a status constitucional em 1988, de onde decorreu uma imensa gama de normas infraconstitucionais voltadas ao resguardo da moralidade pública passando, preponderantemente, pela proteção da Administração Pública, da ética, e pelo combate à corrupção.

Adicionalmente, e contemporâneo à lei 12.846, o país viveu intenso debate político e social quando, em meados de 2013, milhares de manifestantes foram às ruas exigir reformas em meio a críticas à atuação dos políticos brasileiros. Foi nesse clima de pressão que o Congresso Nacional aprovou o projeto de lei que se propunha ser mais uma arma legal contra a corrupção, desta vez face à atuação empresarial, apelidada sugestivamente lei anticorrupção.

Há de ser ressaltado que o Brasil não possuía qualquer lei que responsabilizasse pessoas jurídicas por atos ímprobos contra a Administração Pública. Havia, pois, uma necessidade latente de complementar o ordenamento jurídico pátrio através da Lei 12.846/2013.²³

Ademais, a nível internacional, o Brasil esteve engajado no combate à corrupção e ao suborno transnacional desde os anos 1990 quando assumiu

²³ NASCIMENTO, Melillo Dinis do. **Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/13 / Coordenador Melillo Dinis do Nascimento**. – Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 14.

compromissos nesse sentido. Isso se explica devido ao fato de, modernamente, a corrupção suscitar preocupações internacionais, haja vista a integração dos mercados, advinda da globalização, que precisa ser combatida por todos os países. Nesse sentido, o Brasil assinou dois compromissos internacionais. O primeiro deles, ratificado internamente pelo Decreto nº 3.678/2000, a Convenção aprovada no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)²⁴, em 1997, objetivando:

- a) fazer com que os países participantes possam, de maneira coordenada, adotar mecanismos para prevenir e reprimir a corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera das transações comerciais internacionais;
- b) Estabelecer responsabilidades às pessoas jurídicas que corrompam funcionários públicos estrangeiros;
- c) Considerar a imposição de sanções cíveis ou administrativas a pessoas sobre as quais recaiam condenações por corrupção aos referidos funcionários;
- d) Estabelecer a prestação de assistência jurídica recíproca de forma efetiva e rápida entre os Estados participantes; e
- e) Eliminar a concorrência desleal gerada pela corrupção.

Outro compromisso assumido pelo Brasil ocorreu no âmbito da ONU. Trata-se da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em 2003, consistindo seus principais pontos na prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional para combate à corrupção.²⁵ A mesma foi ratificada no Brasil através do Decreto nº 5.687/2006.

Quanto à origem da lei em comento, tem ela inspiração norte-americana na remota lei *foreign corrupt practices act*, que estatuiu a responsabilidade objetiva a pessoas jurídicas.²⁶ Ademais, a recomendação de normas similares pelos Estados Unidos aos demais países se justificaria também por fortes motivações econômicas.

²⁴ Controladoria Geral da União. **Convenção da OCDE**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/articulacao-internacional/convencao-da-ocde>>. Acesso em 16.11.2014.

²⁵ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em 16.11.2014.

²⁶ NASCIMENTO, Melillo Dinis do. **Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/13 / Coordenador Melillo Dinis do Nascimento**. – Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 29.

A principal delas seria a proteção de seu comércio exterior uma vez que manteria suas empresas competitivas frente àquelas dos demais países. Assim, as duas convenções foram submetidas aos organismos internacionais, tendo o Brasil assinado a ambas.²⁷

3.2. Objetivos e aspectos fundamentais

Como mencionado acima, a Lei nº 12.846/2013 ingressa no ordenamento jurídico brasileiro para preencher lacuna legal no combate à corrupção e, além disso, ampliar os efeitos de outras leis protetoras do patrimônio público.

Assim, em primeiro plano, a nova lei anticorrupção visa responsabilizar pessoas jurídicas envolvidas em atos atentatórios à Administração Pública brasileira. Nesse sentido, inclusive, a exposição de motivos da própria lei afirma ser o desígnio dela:

suprir lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos.

A referida lei objetiva ampliar a abrangência protetora também aos entes da Administração Pública estrangeira instalados no Brasil em face de atos lesivos praticados por pessoas jurídicas aqui no Brasil, combatendo o assim chamado suborno transnacional. Nesse conceito de Administração Pública estrangeira, a lei inclui ainda os organismos internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas - ONU.

A Lei nº 12.846/13 pretende alcançar tais objetivos utilizando-se de seus 31 dispositivos, dentre os quais, os mais importantes, se passam a expor. Em seu art. 1º, a nova lei anticorrupção estatui a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de ilícitos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Insta ressaltar que, no parágrafo único deste mesmo dispositivo, a lei amplia o leque do que considera pessoa jurídica para punir também aquelas constituídas apenas de fato, ou seja, sem existência formal no mundo jurídico.

²⁷ NASCIMENTO, Melillo Dinis do. **Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/13 / Coordenador Melillo Dinis do Nascimento**. – Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 30.

Ademais, uma das principais inovações trazidas pela nova lei, como se verá adiante, é a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Assim, a lei permite que a empresa seja responsabilizada independentemente da responsabilização dos indivíduos envolvidos. Desse modo, nos termos do art. 3º, a responsabilização da pessoa jurídica não excluirá aquela atribuída individualmente aos seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa física autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

O art. 5º da lei, por sua vez, elenca os atos por ela considerados lesivos à Administração Pública e, capazes de ensejar punição tanto na esfera civil quanto na administrativa. Em linhas gerais, são considerados atos lesivos: **a)** prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada; **b)** financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos; **c)** utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica (“laranja”) para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; **d)** frustrar, fraudar, impedir ou manipular a realização de qualquer procedimento licitatório público; **e)** dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.

Sobre esse tema observa-se que a Lei nº 12.846 não cria qualquer conduta que já não fosse tipificada por outras leis. É, pois, perceptível a enorme probabilidade de ocorrer o *bis in idem* uma vez que os atos lesivos à administração pública e os bens jurídicos tutelados ou se identificam ou estão presentes em outras leis, a exemplo da lei de Lei de Licitações (Lei nº 8.666), da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429) e da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529). Esse fato poderá gerar conflito aparente de normas sancionatórias.²⁸

No âmbito administrativo, o art. 6º da lei anticorrupção estatui que poderão ser aplicadas multas de até 20% do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, ou até R\$ 60 milhões de reais quando não for possível esse cálculo. Outra penalidade administrativa possível é a

²⁸ SANTOS JUNIOR, Belisário dos; PARDINI, Isabella Leal. **Lei Anticorrupção gera Incertezas, mas Consolida a Necessidade do Compliance**. INTERESSE NACIONAL. Disponível em: <<http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/lei-anticorrupcao-gera-incertezas-mas-consolida-a-necessidade-do-compliance/>>. Acesso em 19.11.2014.

publicação extraordinária da sentença condenatória em meios de comunicação de grande circulação.

É importante deixar claro, neste momento, que as normas constantes da lei 12.846/13 no que concerne a essa responsabilização administrativa possuem aplicabilidade imediata tão somente na esfera federal, carecendo de normas estaduais e municipais. Isso ocorre porque, em relação à responsabilização administrativa, cada ente federativo é competente para legislar em seu próprio âmbito, não havendo competência legislativa da União. Por outro lado, a responsabilização civil insculpida nessa lei tem aplicabilidade imediata em relação a todos os entes em virtude da competência legislativa exclusiva da União em matéria de direito civil, conforme dispõe o art. 22, I da Constituição.

Por outro lado, no plano judicial de responsabilização civil, tratados pela lei 12.846/13 entre os artigos 8º e 15, poderá ser decretado perdimento de bens, direitos e valores, suspensão ou interdição parcial de atividades, além da proibição do recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 1 a 5 anos. Além disso, prevê mecanismos para impedir que novas empresas criadas por sócios de empresas inidôneas - em seus próprios nomes ou de maneira oculta - venham a contratar com a administração pública.

Nos termos do art. 4º, § 2º da lei anticorrupção, serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos ali previstos as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Essa solidariedade precisa ser interpretada em harmonia com outros dispositivos da própria lei 12.846/13, sob pena de causar-se enorme instabilidade econômica. Nessa harmonização é fundamental a consideração do art. 2º da mesma lei, no qual estatui a atribuição da ilicitude para aquela pessoa jurídica que praticar ato lesivo visando seu interesse ou benefício. Em outras palavras, a responsabilidade solidária somente poderá existir se a pessoa jurídica ao menos possuir interesse ou auferir benefício sobre o ato lesivo.²⁹

²⁹ DEMATTÉ, Flávio Rezende. **Lei Anticorrupção – Responsabilidade solidária exige interpretação harmônica.** CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em:

Outras duas novidades da Lei nº 12.846/2013, que serão tratadas mais detidamente no tópico seguinte, são a possibilidade de a administração pública celebrar acordos de leniência com as pessoas jurídicas que colaborarem efetivamente nas investigações, conforme previsão dos artigos 16 e 17, bem como o incentivo, vislumbrado em seu art. 7º, VIII, à adoção pela pessoa jurídica de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e efetiva aplicação de códigos de ética e conduta.

4. INOVAÇÕES DA LEI Nº 12.846/2013 E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei 12.846/2013, como árdua combativa da corrupção, lastreia-se no princípio constitucional da moralidade, pelo qual subsidia as inovações legislativas que promove. Assim, por exemplo, com fulcro nesse princípio, cria uma responsabilidade objetiva totalmente nova, surpreendendo aparentemente a própria Carta Magna, como se verá adiante.

A seguir, são apresentados três institutos novos trazidos pela lei anticorrupção, e que intensificam a possibilidade de concretização do princípio da moralidade administrativa em sua finalidade.

4.1. Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica

A doutrina jurídica pátria explica que há quatro elementos a serem levados em conta quando da averiguação de responsabilidade civil: a prática do ato; a existência do dano; o nexo de causalidade entre o ato e o dano; e a culpa ou dolo atribuída a quem o praticou. Essa responsabilização, chamada subjetiva, deve ser a regra. Ocorre que, em casos excepcionais, expressamente previstos no ordenamento jurídico, a responsabilidade será objetiva, sendo necessária a preterição do elemento subjetivo, a culpa, quando de sua análise.

Nesse sentido, a Lei 12.846/13 previu expressamente, em seu artigo 2º, que *“as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente”*. Assim, a pessoa

jurídica será responsabilizada mediante a simples comprovação do dano sofrido pela Administração Pública e do nexo causal entre esse dano e sua conduta. Portanto, no que respeita à referida lei, a responsabilidade objetiva exige que:

1. haja **nexo de causa e efeito** entre a atuação da pessoa jurídica e o dano sofrido pela Administração Pública;
2. seja praticado **ato lesivo**, tal como definido no artigo 5º;
3. o **ato lesivo seja praticado por pessoas jurídicas** (art. 1º, caput);
4. o ato lesivo cause **dano à Administração Pública, nacional ou estrangeira**.³⁰

Além disso, frise-se, essa responsabilização objetiva da pessoa jurídica é adotada pela lei tanto no âmbito civil, quanto no administrativo.

Indubitavelmente, neste ponto, a lei 12.846/13 inova o ordenamento jurídico pátrio, invertendo o paradigma relacional entre pessoas jurídicas e Poder Público, face à corrupção. E dessa maneira, em virtude do maior risco decorrente da responsabilidade objetiva, as pessoas jurídicas veem-se forçadas a agir com ética e integridade mediante a instituição de regramento interno mais severo. Um quadro de insegurança maior é criado *“para aquelas que não definem rígidos padrões de conduta e que ignoram seu papel de orientar, controlar e, eventualmente, punir os atos de seus funcionários”*.³¹

Em sentido contrário, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes considera inconstitucional esse dispositivo da responsabilidade objetiva presente no artigo 2º da referida lei. Tal argumento é sustentado pelo expresso texto da Constituição da República que admite apenas duas hipóteses de responsabilidade objetiva, aquela atribuída à Administração Pública e no caso de danos decorrentes de acidente nuclear, não havendo, portanto possibilidade de criar-se uma terceira hipótese por lei infraconstitucional.³² Assim,

A fórmula inventada da responsabilidade objetiva somente é permitida em casos extremos e como garantia do particular frente ao Estado; nunca poderia ser admitida em sentido contrário, por mais nobres que fossem os interesses a serem protegidos.³³

³⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *op. cit.*, p. 930.

³¹ NASCIMENTO, Melillo Dinis do. **Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/13 / Coordenador Melillo Dinis do Nascimento**. – Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 20.

³² NASCIMENTO, Melillo Dinis do. *op. cit.*, p. 46.

³³ NASCIMENTO, Melillo Dinis do. *op. cit.*, p. 47.

Entretanto, é necessária a análise específica dessa inovação legal. Em primeiro lugar, considere-se que nenhuma pessoa jurídica atua diretamente no mundo, fazendo-o através de pessoas físicas a ela ligadas. Nesse sentido, somente se consuma um dos atos lesivos previstos na Lei anticorrupção quando demonstrada a conduta reprovável da pessoa física, e isso será feito subjetivamente por meio da evidenciação do dolo. Assim, é notório que a Lei 12.846/13 não cria uma figura de responsabilização objetiva na acepção convencional em que seria bastante a ocorrência de eventos materiais, mas sim torna objetiva a verificação da existência de um vínculo da pessoa jurídica com a pessoa física infratora.

Além disso, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, como prevista na lei anticorrupção, sustenta-se em nível constitucional no princípio da moralidade administrativa, uma vez que a lei impõe às empresas privadas a obrigação de estruturar suas atividades de modo a não permitir a prática de corrupção em seu âmbito. Ocorre, pois, que a Lei 12.846/13 compartilha o preceito de bom administrador com a esfera privada visando proteger a coisa pública.

4.2. Integridade empresarial

A Lei 12.846/2013 não apenas reprime e pune com ferocidade as pessoas jurídicas corruptas, apresentando também soluções para que elas possam proteger-se das pessoas físicas corruptoras. Assim o faz ao prever, em seu art. 7º, VIII, a possibilidade de atenuação das sanções quando em seu interior existirem mecanismos e procedimentos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a efetiva aplicação de códigos de ética e de conduta internos.

Tal inovação legal implica na construção de um dever de transparência empresarial. E isso, por óbvio, repercutirá como fundamento da contratação com o Poder Público. Ora, não há como se imaginar de outra forma, uma vez que os sistemas de integridade presentes na empresa demonstram seu grau de comprometimento com o combate à corrupção, coadunando-se com o interesse público amplamente considerado.

Quando da análise do grau de integridade de determinada pessoa jurídica, a título de exemplo de mecanismos, podem ser levados em conta a existência de:

(i) manuais de boas práticas de integridade das pessoas jurídicas, (ii) sistemas de acolhimento, tratamento e apoio às denúncias internas e externas, (iii) modelos de procedimentos em casos de corrupção, (iv) criação de códigos de ética e conduta, (v) ampliação dos mecanismos de auditoria e compliance. [...] Treinamentos periódicos, publicações, avaliações e punições gradativas para o descumprimento das normas éticas internas.³⁴

Ao enfrentar a corrupção, a Lei 12.846/13 utiliza-se também de estratégia indireta, com natureza (re) educativa, em que vislumbra inculcar na cultura empresarial alguns mecanismos moralizadores de sua atividade. Cumpre a lei, desse modo, o princípio da moralidade administrativa, mas vai além, alcançando todas as relações empresárias daquela pessoa jurídica.

Embora seja autoaplicável a inovação aqui prevista, o parágrafo único do mesmo art. 7º admite que o Poder Executivo federal regulamente os parâmetros desses procedimentos e mecanismos. Isso, no entanto, até o momento não foi realizado, indicando desinteresse do governo brasileiro.³⁵

4.3. Acordo de leniência

Ainda que a empresa cumpra à risca todas as medidas de integridade previstas, atuando corretamente face às situações corruptas, atos lesivos à Administração Pública poderão ser praticados por seus funcionários tendo em vista a notória impossibilidade de controlar-se a todos. Por isso, a lei anticorrupção prevê mais uma situação em que algumas penalidades podem ser mitigadas, ou mesmo excluídas, se a pessoa jurídica colaborar com o Poder Público na elucidação do fato. Trata-se, pois, do acordo de leniência.

Similarmente ao instituto criminal da delação premiada, a Lei 12.846/13, por seu quinto capítulo, possibilita a celebração de acordo entre a autoridade máxima do órgão ou entidade pública e as pessoas jurídicas responsáveis por atos lesivos à Administração, assim considerados pela própria lei. A diferença primordial entre ambos os acordos é que a delação premiada é praticada com pessoas físicas no

³⁴ NASCIMENTO, Melillo Dinis do. **Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/13 / Coordenador Melillo Dinis do Nascimento**. – Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 46.

³⁵ OLIVEIRA, Alexandre Lira de. A (falta de) regulamentação da Lei 12.846/13 – Lei Anticorrupção. Disponível em: <<http://www.liraa.com.br/conteudo/2624/a-falta-de-regulamentacao-da-lei-1284613--lei-anticorrupcao>>. Acesso em 17.11.2014.

âmbito criminal, enquanto que o acordo de leniência é previsto para pessoas jurídicas na esfera administrativa.

Por meio do acordo de leniência a lei anticorrupção objetiva não só a identificação de eventuais outros envolvidos no ilícito, mas também, e principalmente, a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ato praticado.

Sendo assim, para que o acordo seja efetivamente celebrado faz-se necessária, além da anuência por parte do Poder Público, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro, da lei nº 12.846/13, que a pessoa jurídica: a) seja a primeira a manifestar-se a fim de colaborar com as investigações; b) cesse sua participação no ilícito imediatamente; c) admita sua participação no ilícito, cooperando plena e permanentemente. Nesta última condição, há uma particularidade. No caso, se o órgão público não aceitar a proposta de acordo não poderá utilizá-la como prova de culpa da pessoa jurídica proponente.

Ademais, como dito acima, o acordo oferece ao particular a possibilidade de atenuação de sanções, a exemplo da multa, e mesmo isenções de penas, como ocorre com a publicação extraordinária da condenação bem assim, a proibição de receber incentivos fiscais e creditícios.

Quanto a essas atenuações e isenções, sobressai importante a extensão dada pela lei a penas aplicadas no âmbito das licitações e contratos circunscritos na Lei 8.666/1993. Não faz, infelizmente, qualquer menção a outra lei sobre o assunto, a exemplo da Lei 12.520/2002 que trata do Pregão, atualmente, a modalidade licitatória mais utilizada no país.³⁶

Ressalte-se, ainda, a importância dada pela nova lei anticorrupção à Controladoria Geral da União (CGU) no âmbito dos acordos de leniência a serem firmados tanto na esfera federal, quanto em relação aos entes da administração pública estrangeira. Com essa nova competência dada à CGU, *“introduziu-se um viés investigativo à avaliação da gestão pública”*.³⁷

Para finalizar, cumpre mencionar notícia recentemente veiculada nos meios de comunicação capaz de demonstrar a aplicabilidade da lei anticorrupção. Trata-se da proposta de acordo de leniência feita perante a CGU por empreiteiras

³⁶ NASCIMENTO, Melillo Dinis do. **Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/13 / Coordenador Melillo Dinis do Nascimento**. – Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 43.

³⁷ NASCIMENTO, Melillo Dinis do. *op. cit.*, p. 43.

supostamente envolvidas em cartéis montados em torno da estatal Petrobras S/A. Caberá à Controladoria agora averiguar os benefícios ao patrimônio público e, em sendo satisfatórios, celebrar o acordo.³⁸

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estrutura de princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente aqueles administrativos, conforme demonstrado, favorece o surgimento da Lei 12.846/13, uma vez que esta supre uma lacuna legal sem desgarrar-se em sua finalidade de seu princípio orientador, a moralidade administrativa.

Nota-se, ainda, o precioso e tempestivo ingresso de tal norma jurídica no ordenamento pátrio em busca de alcançar a verdadeira confiança do administrado, considerando as latentes exigências sociais em prol de combater a corrupção, em que pese não esgotar a lei sozinha tal enfrentamento.

Além disso, a comunidade internacional aguardava o máximo cumprimento de compromissos firmados pelo Brasil visando combater a corrupção. E, nesse sentido, é notório o importante passo dado, com a lei anticorrupção, em direção a esse enfrentamento, o que ocorreu pela proteção também aos entes estrangeiros.

No que tange às inovações apresentadas, é evidente sua convergência no escopo trazido pelo princípio constitucional da moralidade administrativa ao inserirem novos e bons paradigmas culturais às pessoas jurídicas, o que trará evidentemente um maior e necessário respeito e proteção às instituições brasileiras e estrangeiras bem como a seus patrimônios.

Nesse sentido, o fato de a lei prever a responsabilização em sua forma objetiva instiga as pessoas jurídicas serem mais vigilantes às possíveis práticas de desvios corruptos. Tal preocupação tende a resultar nas medidas de integridade previstas na própria lei e em regulamento. E ainda, pelo acordo de leniência, a pessoa jurídica que cumpriu moralmente com o seu papel perante a Administração Pública tem a oportunidade de amenizar sua situação diante de desvios inevitáveis.

³⁸ Em <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/11/empresas-investigadas-pela-pf-buscam-cgu-por-acordo-diz-ministro.html>>. Acesso em 19.11.2014.

Por fim, é perspicaz admitir que, apesar desses avanços inovadores na Lei nº 12.846/13, nossa legislação pátria tem muito a evoluir na temática do combate à corrupção, em especial no que tange à eficácia social desses instrumentos. Entretanto, esses três institutos representam importante passo na direção certa, não havendo dúvida de que sua disseminação e entendimento instigarão novos estudos capazes de evoluir ainda mais o assunto.

PERSON OF LEGAL LIABILITY INSCRIBED IN LAW 12.846/13 IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF ADMINISTRATIVE MORALITY

ABSTRACT

This article aims to substantiate the existence of Law 12.846/2013 additional to the constitutional principle of morality. Through it comes to punishment, civil and administrative acts of entities that are harmful to the Public Administration. Discusses the work on key aspects of the law and the respect of innovative questions raised by it, such as the strict liability of legal entities; corporate integrity as a means of changing cultural paradigms through the obligation of transparency; and the leniency agreement, explaining the possibility of collaboration of the corporation to the government in the elucidation of the fact to achieve relaxation or pain of exclusion. All these aspects are analyzed before the principle of administrative morality. The method used is descriptive, intending to discuss objectively on the subject and fix the main idea presented by the work of the Anti-Corruption Law, as nicknamed, was to broaden the protection of the public administration against acts of corruption. The results achieved may be satisfactory in that the paper correlates the innovations studied with the principle of morality, finding it its essential foundations.

Keywords: Law 12.846/2013. Principle of Morality. Right.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo descomplicado/ Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo**. – 19ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho**. – 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. – São Paulo: Atlas, 2014.

Controladoria Geral da União. **Convenção da OCDE**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/articulacao-internacional/convencao-da-ocde>>. Acesso em 16.11.2014.

DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz. **Lei Anticorrupção: apontamentos sobre a lei nº 12.846/2013** / Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo; Augusto Neves Dal Pozzo; Beatriz Neves Dal Pozzo; Renan Marcondes Facchinatto. – Belo Horizonte : Fórum, 2014. [recurso eletrônico].

DEMATTE, Flávio Rezende. **Lei Anticorrupção – Responsabilidade solidária exige interpretação harmônica**. CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-28/flavio-dematte-responsabilidade-solidaria-exige-interpretacao-harmonica>>. Acesso em 19.11.2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro** – 27ª edição – São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa**. *Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=80131>>. Acesso em: 15 de novembro de 2014.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo** – 7ª edição revista e ampliada – Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GASPARINI, Diógenes, 1934. - Direito administrativo / Diogenes Gasparin. – 8ª edição revista e atualizada. São Paulo : Saraiva, 2003.

Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/13 / Coordenador Melillo Dinis do Nascimento. – Belo Horizonte: Fórum, 2014. **Outros autores:** Jaques Fernando Reolon; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; Karina Amorim Sampaio Costa; Renato de Oliveira Capanema. [recurso eletrônico].

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho – São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** – 27ª edição revista e atualizada – São Paulo: Malheiros, 2010.

OLIVEIRA, Alexandre Lira de. A (falta de) regulamentação da Lei 12.846/13 – Lei Anticorrupção. Disponível em: <<http://www.liraa.com.br/conteudo/2624/a-falta-de-regulamentacao-da-lei-1284613--lei-anticorruptao>>. Acesso em 17.11.2014.

REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito / Miguel Reale**. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS JUNIOR, Belisário dos; PARDINI, Isabella Leal. **Lei Anticorrupção gera Incertezas, mas Consolida a Necessidade do Compliance**. INTERESSE NACIONAL. Disponível em: <<http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/lei-anticorruptao-gera-incertezas-mas-consolida-a-necessidade-do-compliance/>>. Acesso em 19.11.2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>>. Acesso em 16.11.2014.

Em <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/11/empresas-investigadas-pela-pf-buscam-cgu-por-acordo-diz-ministro.html>>. Acesso em 19.11.2014.